



PROCESSO	1000182457/2023
PROTOCOLO	1725905/2023
INTERESSADO	M. L. L. DA V.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR(A)	CONS. RELATORA ORILDES TRES

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncia, quando foi realizada fiscalização na cidade de Porto Alegre, no dia 23/11/2022, em edificação comercial localizada na Rua José do Patrocínio nº 778, esquina Rua Lopo Gonçalves (fotos fls 07 a 10), que gerou o processo 1000172898, cuja íntegra se encontra no protocolo 1639379/2022, onde se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. M. L. L. da V., inscrita no CAU sob o nº A126743-4 e no CPF sob o nº 077.835.189-07, não havia efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pertinente às atividades de projetos.

Após apuração inicial, houve Notificação Preventiva para a arquiteta e urbanista, que seria a responsável pelos projetos, mas não teria recolhido o RRT correspondente. A arquiteta regularizou a situação e apresentou o contrato de trabalho que definia os limites de sua responsabilidade apenas para o projeto de interiores, ocasionando o arquivamento do expediente por regularização.

Uma vez que a execução da reforma restou sem profissional habilitado, foi encaminhada nova requisição à proprietária solicitando a apresentação do responsável pelas referidas atividades. Na sequência, a arquiteta entrou novamente em contato confirmando que a obra teria acontecido sem responsável e que a proprietária havia solicitado seus serviços para a regularização da responsabilidade técnica, e questionando a maneira de registrar esta regularização.

Foram fornecidas explicações diversas, incluindo a orientação de retificar o RRT Extemporâneo 12684325 sem custo para incluir as atividades necessárias (laudo e vistoria ou as built, descrevendo o que estaria sendo regularizado). A arquiteta não respondeu a requisição ou sequer realizou os ajustes no documento durante o prazo fornecido, ensejando o envio de uma Notificação Preventiva.

Foram apresentadas aos autos as ARTs 12137791 de Projeto de Instalação Elétrica, registrada em 19/09/2022, e 12294693 de Laudo e Vistoria elétrica, registrada em 07/12/2022, e RRT 12684325, registrado em 26/12/2022, de Projeto de reforma de interiores, contendo na



descrição o detalhamento da contratação, informando projeto arquitetônico e reforma de interiores, reforma sem intervenção estrutural, apenas construção em alvenaria para delimitar área de cozinha e bar, além de adequação de pontos hidráulico e pontos elétricos, este dimensionado e executado por engenheiro elétrico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 20/03/2023, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita, uma vez confirmada pela própria arquiteta e urbanista sua contratação para regularização, sem que fossem efetivadas as alterações na documentação de responsabilidade já registrada após o contato por e-mail e WhatsApp.

Notificada em 20/03/2023, por WhatsApp, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 26/04/2023, o Auto de Infração fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 26/04/2023, por WhatsApp, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de “Regularização da execução de reforma e de instalações hidrossanitárias”, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.



Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*(...)*

**Ausência de RRT**

*XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;*



*Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)*

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

*CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL*

*(...)*

*Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional*

*(...)*

*Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.*

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator.

É importante destacar que para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte atuada deverá retificar o RRT extemporâneo 12684325, incluindo a regularização da execução de reforma e de instalações hidrossanitárias, através da inclusão das atividades de “laudo” e “vistoria” ou de “as built”, com complementação das informações no campo descrição, além de realizar a negociação da multa referente a este auto de infração, com emissão e pagamento de seu boleto.

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000182457/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. M. L. L. da V., inscrito no CAU sob o nº A126743-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter retificado o respectivo RRT extemporâneo.



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, caso a parte atuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 06 de novembro de 2023

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por  
ORILDES TRES:32771339072  
Dados: 2023.12.19 22:58:34  
-03'00'

ORILDES TRES  
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000560/2023-57
	SICCAU: 1725905/2023
INTERESSADO	M. L. L. DA V.
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000182457/2023 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

**DELIBERAÇÃO Nº 204/2023 – CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 6 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. M. L. L. DA V., inscrita no CAU sob o nº A126743-4 e no CPF sob o nº 077.835.189-07, foi autuada por não ter retificado o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT extemporâneo, pertinente à atividade de regularização da execução de reforma e de instalações hidrossanitárias, através da inclusão das atividades de “laudo” e “vistoria” ou de “as built”;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000182457/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, por 4 votos favoráveis e 1 ausência, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000182457/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, M. L. L. DA V., inscrita no CPF sob o nº 077.835.189-07 e no CAU sob o nº A126743-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter retificado o respectivo RRT extemporâneo;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração está cadastrada no seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio de retificação do RRT extemporâneo 12684325, incluindo a regularização da execução de reforma e de instalações hidrossanitárias, através da inclusão das atividades de “laudo” e “vistoria” ou de “as built”, com complementação das informações no campo descrição, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a parte atuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes, com **4 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Rafael Artico; e **1 ausência** da conselheira Patrícia Lopes Silva.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 6 de novembro de 2023

425ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS  
(Presencial)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico	X			
Membro	Patrícia Lopes Silva				X

**Histórico da votação:**

**425ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS**

**Data:** 06/11/2023

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000182457/2023 - Protocolo nº 1725905/2023

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstencões (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:**

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Carlos Eduardo Mesquita Pedone

**Assessoria Técnica:** Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**, **Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **616AF024** e informando o identificador **0122870**.

---

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

---

00176.000560/2023-57

0122870v6

---

Criado por [luciana.goncalves](#), versão 6 por [luciana.goncalves](#) em 11/12/2023 10:56:04.